



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000156/2001-07
Recurso nº. : 148.415
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALCINDO MARQUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.900

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE -
Constituem-se isentos do imposto de renda os proventos de
aposentadoria percebidos por pessoa física acometida de doença
especificada em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALCINDO MARQUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE
AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE
CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13836.000156/2001-07
Acórdão nº : 106-15.900

Recurso nº : 148.415
Recorrente : ALCINDO MARQUES DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Alcindo Marques de Almeida (Espólio) interpõe recurso em face do Acórdão DRJ/STM nº 3.396, de 26 de novembro de 2004 (fls. 22-27), em que foi julgado procedente em parte o lançamento suplementar de R\$15.536,16 mais juros e multa de ofício em decorrência de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo no ano-calendário de 1998.

Não foi aceita a alegada isenção de imposto de renda em face de ser o contribuinte portador de moléstia grave. Justifica-se que não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial como define o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

No recurso voluntário, apresentada pela inventariante e representante legal do espólio, depois de afirmar que o Governo de São Paulo já considerara os rendimentos isentos e não tributáveis pelo que deixou de reter o imposto de renda; apresenta laudo / atestado emitido por médico do Trabalho da Secretaria Municipal da Estância Hidromineral de Amparo – São Paulo.

Em dito documento (fl. 33), relata-se que "o Sr. Alcindo Marques apresentou Câncer de pâncreas (1997) com metástase disseminada vindo a falecer em 22.6.98".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13836.000156/2001-07
Acórdão nº : 106-15.900

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A representante do espólio de Alcindo Marques de Almeida tomou ciência do Acórdão DRJ em 10.8.2005 (fl. 30), contra os termos do qual interpõe Recurso Voluntário em 09.9.2005 (fl. 31) do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, a lide respeita ao lançamento de crédito tributário em face de revisão de Declaração de Ajuste Anual oportunidade em que o direito a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, não foi reconhecido. Mencionados dispositivos legais estão assim redigidos, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



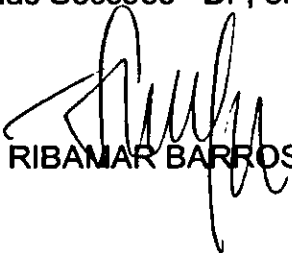
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13836.000156/2001-07
Acórdão nº : 106-15.900

A procedência do lançamento decorreu da ausência de laudo médico nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, supra. Nesta oportunidade, mencionada falta foi solucionada, conforme doc. 33.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA